



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013906-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados CALVEN SHOES INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA, JOSÉ LUIS CARRENHO GRANERO, CARLOS ROBERTO GRANERO, CLAUDIA GRABIN GRANERO e CARLA NUNES REZENDE GRANERO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2013906-52.2025.8.26.0000

Agravante: B.B. S/A

Agravados: C.S.I.C.L. e outros

Comarca de Franca – 1ª Vara Cível

Juiz(a) de 1º Grau: João Sartori Pires

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32351

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu tutela de urgência para expedição de certidão de averbação da execução nas matrículas de imóveis de propriedade de empresas dos requeridos – Indícios de dilapidação patrimonial comprovados – Deferimento das averbações que garante eficácia de penhora de quotas e lucros já deferida, não importando em constrição de bem de terceiro ou em qualquer prejuízo às empresas – Precedentes deste Egrégio Tribunal - Se preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência na modalidade de expedição de certidão de averbação premonitória (art. 300/301 do CPC), é medida de rigor o seu deferimento – Decisão modificada. **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 445-447 que, nos autos da execução de título extrajudicial que o agravante move em face dos agravados, processo nº 1004449-12.2022.8.26.0196, indeferiu tutela de urgência para expedição de certidão de averbação da execução nas matrículas de imóveis de propriedade de empresas deles.

Alega-se, nele, que “*em que pese as holdings JLCG e C.A.G. não comporem o polo passivo da demanda originária, é certo que os Agravados constam como os únicos sócios formais das empresas, o que, inclusive, justifica o nome das empresas: (...) E as r. holdings têm o seu capital social composto pelos imóveis de matrículas nº 49.240 do 1º CRI de Guarujá/SP, nº 29.508 do 1º CRI de Franca/SP e nº 45.388 do 1º CRI de Franca/SP, sendo 50% de cada imóvel para*

cada holding (...) E, conforme se vê dos prints acima, tem-se que TODOS OS IMÓVEIS PERTENCIAM AOS AGRAVADOS, CONTUDO, FORAM TRANSFERIDOS ÀS HOLDINGS, o que, incontestavelmente, aponta interesse na dilapidação patrimonial. (...), se não concedida a tutela de urgência, assim que os Agravados tomarem ciência da penhora das quotas e lucros que foram deferidas na origem, ela, certamente, promoverão o esvaziamento do patrimônio das suas holdings, já que SOMENTE ELES SÃO SÓCIOS, assim como de suas contas e bens. Se isto ocorrer – o que é muito provável, dado o histórico dos Agravados aqui exposto (transferência de bens) – cairá por terra o resultado útil pretendido com a penhora das quotas e lucros das holdings. Após o trâmite regular da penhora das quotas e lucros, é provável que as holdings não terão mais nenhum bem em seu nome para responder pelas dívidas que os Agravados possuem perante o Agravante, o que tornará completamente inútil a medida deferida na origem.”. Pede-se efeito suspensivo e, ao final, provimento.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 17-18). Efeito suspensivo deferido a fls. 20-21.

Contraminuta de C.A.G. e C.N.R.G. a fls. 48-57, na qual se alega que “A presente demanda de origem tramita em *SEGREDO DE JUSTIÇA*, sendo certo que somente houve a ciência do presente feito quando da intimação dos Executados e sua habilitação no feito, em 14/02/2025 (fls. 494 do processo de Origem). A Execução se inicia em 24/02/2022, por um contrato que se tem início em 18/06/2019. Entretanto, distante de tais datas, a conferência de bens ocorre em datas em que nem mesmo o crédito estava inadimplido. Vejamos que a conferência de bens da pessoa física de C.A.G e C.N.R.G a pessoa jurídica da M. 49.240 do 1º CRI de Guarujá/SP ocorre em 26/02/2021, como se vê em fls. 190. Da M 29.508 do 1º CRI de Franca/SP a conferência de bens ocorre em 27/04/2021 (fls. 197) e a M 45.388 do 1º CRI de Franca/SP tem a averbação da conferência de bens em 20/05/2020. (...) Em primeiro, pois para executar os bens que são de outra pessoa (para isso que se destinaria a averbação), deverá a Exequente ajuizar o necessário Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Ora, a empresa em

comento, real proprietária dos imóveis, possui a finalidade/objeto social: (...) (ficha registral em fls. 184). É neste sentido que deve ser mantida a autonomia patrimonial, sendo certo e justo que se afirme que os pedidos realizados da Exequernte extrapolam o senso jurídico. (...) Agora vejamos: Quando da alocação LICITA do patrimônio dos Executados-Agravados em pessoa jurídica que NÃO integra a Execução, estes SEQUER inadimplentes estavam e SEQUER havia registros executivos na matrícula. (...)”

Contraminuta de C.S.I.C.L. a fls. 68-73, na qual se alega que “O recurso deverá ser improvido, pois o agravante não tem razão em sua insurgência, haja vista que, os imóveis que pretende que sejam objeto de averbação premonitória, não são de propriedade dos agravados C.S.I.C.L. J.L.C.G. e C.G.G. Vejam Excelências, os imóveis são de propriedade da empresa, que não é parte na ação executiva, não manteve qualquer tipo de relação negocial com o agravante, sendo por definição legal autônoma e independente, quanto a sua responsabilidade acerca de eventuais atos praticados pelas pessoas físicas de seus sócios, alheios ao objeto social da empresa e em negócios distintos. (...) De mais a mais Excelências, a alegação mendaz de que os agravados poderiam praticar atos fraudulentos e dilapidar o patrimônio da empresa JLCG, não pode ser reconhecido sem que haja a tramitação e o processamento de INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURIDICA.”

É o relatório.

A decisão agravada veio assim fundamentada:

"Como segue quanto ao que o exequernte peticionou a fls. 134-149, bem como petições posteriores até fls. 444. A) Fls. 134-149. Como segue, exceto do que desistiu a fls. 431. Defere-se mandado para constatação. Igualmente o seguinte, também quanto ao que constou do item 3 de fls. 432-433. Caso locado, intimar locatário para promover depósito

*judicial vinculado a este processo, no Banco do Brasil, de qualquer valor a título de aluguel de que for devedor a qualquer executado deste processo, ao invés de pagar isso ao seu locador ou à respectiva administradora da locação, isso quanto à PROPORÇÃO ali indicada quanto a cada imóvel (CONSTAR CLARAMENTE em mandado qual a proporção e respectivo imóvel). Para os fins acima, expedir mandado, por central compartilhada quanto ao é de outra comarca, precatória somente se for para outro Estado. Com isso, ficará penhorado crédito de parte executada quanto ao que acima foi referido e nos termos e proporções acima indicadas. B) Penhora de quotas. Defere-se penhorar as quotas, dos executados ali indicados, em empresa ali referida, por termo DEPOIS que for feita esta penhora, intimar parte executada quanto à qual isso acima foi feito, e oficiar à JUCESP comunicando e anexando cópia de tal penhora para constar em assentamentos da respectiva empresa quanto a cujas quotas feita a penhora, também intimar com prazo de 30 dias respectiva empresa para os fins do art. 861 e seus incisos do Código de Processo Civil. C) Penhora dos lucros de parte executada em empresas ali referidas, defere-se por termo, disso intimar respectivo executado, bem como respectiva empresa, esta também para que ao invés de pagar diretamente a executado o valor de tais lucros, promover depósito judicial vinculado a este processo, no Banco do Brasil do objeto de tal penhora. Constatação por mandado, final de fls. 144, defere-se, por central compartilhada quanto ao que for de outra comarca deste Estado. **Mandado para averbação da existência deste processo, não se defere, porque pelo que dali consta o que se capta é que proprietário de imóvel não é parte aqui***

executada, mas, juridicamente, outrem, devendo caber a medida somente quanto ao que tenha como proprietário executado, no mais, mesmo se eventualmente deferido, como visto noutros processos, depararia com óbice do Registrador pelo mesmo motivo acima. D) Quanto a CLAUDIA, defere-se por termo aqui, penhora no rosto daqueles autos, até o valor de fls. 147, de valor ou crédito que couber à referida executada, naquele processo, sem esta penhora atingir valor que seja relativo a honorários advocatícios. Remeter cópia do termo àquele juízo e processo, SOLICITANDO que em seus autos as partes sejam intimadas para ciência de tal penhora. Intimar tal executada de tal penhora. E) Item 6, defere-se por mandado. F) RENAJUD, INFOJUD, como já houve deferimento. G) Item 4 de fls. 433-434 : oficiar. H) Item 5 de fls. 434-435 : intimar com prazo de dez dias, quanto a todas as providências ali requeridas. Int. Dilig.

A tutela de urgência e a de evidência é a entrega provisória da prestação jurisdicional a quem preenche os requisitos escritos na lei processual e tem objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo, ou os seus efeitos.

Para tanto, o requerente da tutela de urgência deve demonstrar de forma inequívoca a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante NCPC, art. 300; enfim, a verossimilhança do direito alegado a teor das alegações feitas, ou mesmo demonstrar o abuso do direito de defesa.

A tutela é faculdade atribuída ao magistrado, prendendo-se ao seu sensato arbítrio e livre convencimento, dependendo a concessão dos requisitos daqueles requisitos; sinteticamente risco de lesão grave ou de difícil reparação e da plausibilidade do direito.

Ensina CÁSSIO SCARPINELLA BUENO (“in” Manual de Direito Processual Civil, volume único, São Paulo: Saraiva, 2015, p. 222): *“A concessão da 'tutela de urgência' pressupõe: (a) probabilidade do direito; e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, 'caput'). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas 'fumus boni iuris' e 'periculum in mora', respectivamente. A despeito da conservação da distinção entre 'tutela antecipada' e 'tutela cautelar' no CPC de 2015, com importantes reflexos 'procedimentais', é correto entender, na perspectiva do dispositivo aqui examinado, que os requisitos de sua concessão foram igualados. Não há, portanto, mais espaço para discutir, como ocorria no CPC de 1973, que os requisitos para a concessão da tutela antecipada ('prova inequívoca da verossimilhança da alegação') seria, do ponto de vista da cognição jurisdicional, mais profundos que os da tutela cautelar, perspectiva que sempre me pareceu enormemente 'artificial'. Nesse sentido, a concessão de ambas as tutelas de urgência reclama, é isto que importa destacar a 'mesma' probabilidade do direito além do mesmo perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo”.*

Dispõe o art. 301 do CPC: *“A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bens e qualquer outra medida idônea para assegurar o direito”.*

E o art. 828 do mesmo diploma legal: *“O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.”*

Na hipótese dos autos, os elementos de convicção que o agravante coligiu aos autos prevalecem evidenciando a verossimilhança do direito alegado, pois, em exame perfunctório, por eles há demonstração da constituição da *holding* “J.L.C.G.” em 03/09/2018, cujos únicos sócios são as pessoas físicas executadas “J.L.C.G.” e “C.G.G.”, e da *holding* “C.A.G.” na mesma data, cujos

únicos sócios são as pessoas físicas executadas “C.A.G.” e “C.N.R”, empresas às quais foram integralizados os imóveis pertencentes aos agravados, de matrículas nº 29.508 e 45.388 do 1º CRI de Franca/SP e matrícula nº 49.240 do 1º CRI de Guarujá/SP, nos anos de 2020 e 2021.

Nesse contexto, ainda que as supracitadas *holdings* não figurem no polo passivo da execução de origem e tenham sido constituídas preteritamente ao débito executado, de 2022 (fls. 01-05, origem), há indícios suficientes de que os executados possam proceder à dilapidação patrimonial ante o deferimento da penhora de quotas e lucros junto às empresas pela decisão agravada, de modo que a averbação da existência da execução nas matrículas dos imóveis revela-se adequada para garantir a efetividade da medida, não importando mesmo em constrição de bem de terceiro e em qualquer prejuízo às referidas empresas, do que não se exige requerimento de desconsideração da personalidade jurídica.

A corroborar, precedentes deste Egrégio Tribunal em casos similares de averbação premonitória deferida em relação a bens de *holdings* que não integravam o polo passivo da execução original:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Decisão que indeferiu o pleito do arresto de bens e autorizou a expedição de certidão premonitória para averbação da existência do incidente processual na matrícula de imóveis transferidos do patrimônio pessoal dos devedores para holding familiar. Ausência de impedimento e regularidade da medida, ante os indícios apresentados, considerando-se a essência e a finalidade da averbação premonitória, bem como a falta de demonstração de possíveis prejuízos. Precedentes. Decisão agravada mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2086713-75.2022.8.26.0000; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Privado; Foro de Campinas - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/05/2022; Data de Registro: 12/05/2022)

Neste contexto, se preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência para expedição de certidão de averbação premonitória (art. 300/301 do CPC), é medida de rigor o seu deferimento.

A decisão agravada segue modificada para averbação da existência da execução originária nas matrículas dos imóveis de nº 29.508 e 45.388 do 1º CRI de Franca/SP e nº 49.240 do 1º CRI de Guarujá-SP.

Pelo exposto, ***DÁ-SE PROVIMENTO*** ao recurso.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)